DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.506 **Conde, 27 de dezembro de 2024.**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 051/2024

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o feriado e comemorações de Reveillon;

CONSIDERANDO, a melhor forma de organizar as atividades administrativas, possibilitando a redução de custos administrativos e garantindo a preservação de serviços essenciais;

DECRETA:

Art. 1º. Ponto Facultativo no âmbito da Prefeitura Municipal no dia 31 de dezembro de 2024.

§1º. As secretarias que mantém serviços essenciais, poderão por portaria manter o expediente de alguns serviços no dia 31 de dezembro.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 27 de dezembro de 2024.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 052/2024

Dispõe sobre orientações de encerramento do exercício e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o encerramento do exercício orçamentário e fiscal no próximo dia 31 de dezembro de 2024, e, em conformidade com a Legislação vigente, determino à todos os setores responsáveis pela execução de despesas de todos os órgãos e unidades orçamentárias;

DECRETA:

Art. 1º. Processe a anulação dos saldos orçamentários de empenhos não liquidados.

Art. 2º. Suspenda demais empenhos globais, resguardando a apresentação de despesas, através da modalidade EMPENHO ORDINÁRIO.

Art. 3º. Recebimento de Notas Fiscais de despesas até o dia 27/12/2024, salvo exceções com o estrito aval dos ordenadores de despesas.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário

Conde, 27 de dezembro de 2024.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 053/2024

Dispõe sobre o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil;

CONSIDERANDO A existência de um expressivo valor de restos a pagar não processados/não liquidados;

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil;

CONSIDERANDO o artigo 69 do Decreto nº 93.872, de 1986, que prevê que após o cancelamento da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 359-F do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028, de 2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas e penaliza o Gestor que deixar de ordenar, autorizar ou promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei; e

CONSIDERANDO a necessidade de cancelar restos a pagar referentes ao Exercício de 2019 e anos anteriores por prescrição;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam Cancelados todos os restos a pagar referentes ao Exercício de 2019 e anteriores, por prescrição;

Art. 2º. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal deverão cancelar, integralmente, todos os Restos a Pagar não processados, bem como os Restos a Pagar processados e não reclamados até 31 de dezembro de 2024, e aqueles que
foram prescritos por força do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 3º. Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º. As despesas inscritas em Restos a Pagar em exercícios anteriores e não liquidadas até 31 de dezembro de 2024, serão integralmente anuladas naquela data.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 27 de dezembro de 2024.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 054/2024

Dispõe sobre o cancelamento de consignações e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e,

DECRETA:

Art. 1º. Os saldos de consignações que se apresentam registrados em balanços anteriores e que comprovadamente são resultantes de falhas e/ou impropriedades na escrituração contábil, bem como, os incluídos em parcelamentos firmados com as instituições de origem serão integralmente cancelados em 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Por ocorrência dos cancelamentos de consignações de INSS e CONDEPREV, os saldos remanescentes registrados em balanços anteriores deixarão de compor a dívida flutuante e passarão a compor a dívida fundada do Município de acordo com os parcelamentos firmados.

Parágrafo único. Os direitos a receber provenientes de Salário Família, Salário Maternidade e outros benefícios inclusos em parcelamentos e que ainda se apresentam registrados nos balanços anteriores também serão cancelados naquela data.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 27 de dezembro de 2024.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 055/2024

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 a 70 da Lei Federal 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 141 da Lei Federal n.º 14.133, de 1° de abril de 2021;

Faz saber que RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmadas pela Administração Pública municipal.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - **Unidade gestora**: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, compreendendo os órgãos, fundos e unidades administrativas vinculados à administração direta possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas;

II - **Obrigação de natureza contratual e onerosa**: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - **Recursos vinculados**: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - **Recursos ordinários**: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

V - **Credor**: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos liquidados.

§ 1º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 2º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite estipulado no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º As liquidações devem ser realizadas a partir da data do cumprimento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada.

§ 2º A ausência no instrumento contratual da estipulação de regras para a liquidação da despesa, bem como da definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto da mesma, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei.

Art. 5º O servidor responsável pelo atesto da pertinente despesa adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação.

Art. 6º Devidamente cumprida a fase de atesto da liquidação e juntada toda a documentação necessária, o processo deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, ao setor de contabilidade para que este proceda à realização do registro da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

Art. 7º Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deve ser inserida na lista de credores para posterior pagamento.

Art. 8º O responsável pela fiscalização do contrato deverá valer-se de cópia da documentação para fins de acompanhamento do respectivo processo.

Art. 9° Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a unidade administrativa contratante será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal.

CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 10 No âmbito de cada unidade gestora, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento, respeitada a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos.

Art. 11 As despesas serão organizadas em sublistas, classificadas por categorias específicas de contratos e por fonte de recursos, assegurando uma gestão eficiente e transparente dos pagamentos conforme a categoria de cada unidade gestora:

I - **Fornecimento de Bens:** Inclui todos os contratos relacionados à aquisição de materiais e produtos necessários para o funcionamento das unidades gestoras.

II - **Locações de Imóveis, Veículos e Equipamentos:** Abrange contratos de aluguel de propriedades para uso administrativo ou operacional e contratos de aluguel de veículos e equipamentos essenciais para a execução de atividades municipais.

III - **Prestações de Serviços:** Envolve serviços em geral.

IV - **Prestações de Serviços com Fornecimento de Mão de Obra:** Serviços que demandam a alocação de pessoal, como vigilância e recepção.

V - **Realização de Obras e Serviços de Engenharia:** Refere-se a contratos para construção, reforma, ou manutenção de infraestrutura.

Art. 12 Cada sublista será gerida de forma independente, respeitando a ordem cronológica de exigibilidade dentro de cada categoria, e priorizando pagamentos conforme a antiguidade dos créditos liquidados.

Art. 13 Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado dentro da mesma categoria e custeado pela mesma fonte de recursos.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos devido à mora exclusiva da Administração Pública, o setor competente adotará as providências necessárias para a regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 14 Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação, é vedado o pagamento parcial de crédito, exceto quando houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral.

Art. 15 Regra para Recursos Vinculados:

I - Os pagamentos de despesas custeadas por recursos vinculados serão realizados conforme a disponibilidade específica desses recursos, respeitando a destinação prevista legalmente;

II - Na ausência de recursos vinculados disponíveis no momento da exigibilidade, o pagamento poderá ser postergado até a efetiva disponibilização dos recursos, sem prejuízo à ordem cronológica estabelecida;

III - Em casos onde a antecipação do pagamento seja necessária para garantir a continuidade do serviço ou obra, desde que seja possível

tal antecipação e que haja posterior reembolsado ao fundo específico assim que os recursos vinculados forem disponibilizados;

IV - Toda movimentação financeira envolvendo antecipação ou postergação de pagamentos de recursos vinculados deverá ser devidamente justificada e registrada, assegurando a transparência e conformidade com as normas vigentes.

CAPÍTULO IV - DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 16 Será admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em casos de grave perturbação da ordem, estado de emergência, calamidade pública, decisão judicial ou do Tribunal de Contas, despesas para pagamento de serviços ou fornecimento de materiais para a saúde em situações de urgência com justificativa, e demais relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica deverá ser precedido de justificativa circunstanciada.

CAPÍTULO V - DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 17 Não se sujeitarão às disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de suprimento de fundos, remuneração de agentes públicos, contratações com concessionárias de serviços públicos, obrigações consorciadas, obrigações tributárias, obrigações com contratos de fornecimento de limpeza urbana, e outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO VI - DOS RESTOS A PAGAR

Art. 18 As despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, deverão observar a ordem cronológica de pagamento.

Art. 19 O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2025.

CAPÍTULO VII – DO FLUXO PARA PAGAMENTO

Art. 20 Os pagamentos deverão ser realizados mensalmente em datas específicas, definidas por Portaria pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo nessas datas ser obedecido a ordem cronológica para que ocorra os respectivos pagamentos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para contestar a omissão de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 22 O descumprimento das regras deste Decreto sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2025.

Conde, 27 de dezembro de 2024.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

ANEXO

ANEXO I
FLUXO DE TRABALHO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS

ETAPA 01
O setor demandante recebe o documento fiscal (Nota Fiscal) para conferência e atesto pelo fiscal do contrato e homologação pelo gestor contrato

↓

ETAPA 02
O fiscal do contrato ou o servidor (nos casos que não exista contrato) confere se o credor cumpriu com a obrigação, caso negativo serão adotadas providências para a conclusão da etapa de liquidação, caso positivo segue para a liquidação.

↓

ETAPA 03
Com o cumprimento da obrigação por parte do credor, o fiscal ou servidor atesta o recebimento, através de carimbo aposto e assinado no documento fiscal, efetivando a liquidação da despesa que deve ser homologado pelo gestor do contrato, após encaminha-se para o setor contábil.

↓

ETAPA 04
O setor contábil realiza o registro da liquidação no sistema e encaminha a tesouraria para pagamento.

↓

ETAPA 05
A tesouraria recebe o processo de empenho para compor a lista de credores, por fonte diferenciada de recursos e sublista competente, separando, ainda, os credores de baixo valor, a fim de complementar a fase final da despesa, o pagamento.